



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.902497/2011-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1003-000.497 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente ROAN ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

INEXATIDÃO MATERIAL.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça. Ausente justificadamente o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 33724.76810.050307.1.2.04-7976, em 05.03.2007, e-fls. 68-70, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), código 0220, do segundo trimestre do ano-calendário de 2004 no valor de R\$15.173,08 recolhido em 17.03.2005 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, e-fl. 56, que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Valor do crédito pleiteado do PER/DCOMP: 15.173,08

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

[...]

Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição.

Enquadramento Legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 3ª Turma/DRJ/REC/PE nº 11-44.465, de 20.12.2013, e-fls. 75-79:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a restituição autorizada por lei.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. RESTITUIÇÃO INDEFERIDA.

Mantém-se o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

IRPJ. RESTITUIÇÃO INDEFERIDA. PARCELAMENTO EM ANDAMENTO.

É vedada a restituição de recolhimentos relativos a crédito tributário incluído em processo de parcelamento em andamento, por faltar-lhes os atributos de certeza e liquidez.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 16.06.2014, e-fl. 130, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 15.07.2014, e-fls. 81-129, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fatos aduz que:

III - DO DIREITO

DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

No processo administrativo, o julgador deve sempre buscar a verdade material dos fatos, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.

A busca pela verdade deve funcionar como verdadeiro norte do processo administrativo, de modo que a autoridade administrativa competente deve sempre sopesar os dados contidos nos autos e a realidade aplicável ao caso, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir seu convencimento. [...]

Como se vê, em decorrência do princípio da verdade material, corolário do processo administrativo, tem-se que o julgador não pode se ater aos dados contidos nos autos, devendo utilizar de todos os meios possíveis e ilícitos para alcançar a verdade dos fatos.

No presente caso, em que pese a PER/DCOMP ter vinculado DARF utilizado para pagamento de débito devidamente declarado em DCTF, tal pagamento ocorreu quando já havia iniciado fiscalização na empresa Recorrente, motivo pelo qual o auditor autuante não considerou o pagamento efetivado, sob argumento de falta de espontaneidade.

Assim, o i. auditor fiscal autuante [...] lavrou auto de infração para a cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o lucro Líquido - CSSL, abarcando os valores objeto da DCTF retificadora apresentada em 09/01/2006.

Ora, ilustres julgadores! Se os valores objeto da presente PER/DCOMP tivessem sido integralmente vinculados e utilizados para pagamento do débito confessado em DCTF, como aduzido [...] no julgamento do manifesto de inconformidade, qual a necessidade de se lavrar auto de infração para cobrança destes mesmos valores?

É fato certo e notório que os valores utilizados para pagamento do débito confessado em DCTF não foram considerados pelo fiscal autuante. O próprio Termo de Verificação Fiscal deixa claro tal fato ao enunciar que "Deve-se ressaltar que durante os trabalhos fiscais foram efetuados alguns pagamentos pela contribuinte de IRPJ e CSSL, até então em atraso. Esses pagamentos não foram considerados quando da lavratura do auto de infração, em razão de a contribuinte estar sob procedimento fiscal, portanto, sujeita ao lançamento da multa de ofício. Esses valores poderão ser objeto de pedido de compensação com os valores lançados" [...].

Todavia, não obstante a realidade existente (auto de infração para cobrança dos valores declarados em DCTF retificadora, por não considerar os pagamentos efetuados), a Delegacia da Receita Federal do Brasil não se valeu do princípio da verdade material, se atendo ao simples fato de que o crédito reclamado na PER estava vinculado a débito confessado em DCTF, sem considerar o auto de infração lavrado para cobrança destes valores.

Ocorre que o princípio da verdade material é corolário do processo administrativo, devendo ser amplamente observado, sob pena de afronta às disposições legais.

Desta maneira, considerando que os pagamentos vinculados aos débitos confessados em DCTF foram objeto de autuação, e devendo a Administração

Pública valer-se do princípio da verdade material, tem-se que o pedido de compensação merece ser homologado, devendo ser reformada a decisão que indeferiu tal pedido.

DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

A ilustre julgadora, em citação totalmente fora de contexto, uma vez que em nenhum momento argumentou a respeito da existência de prescrição do direito de pleitear a restituição; citou o artigo 165 e 168, ambos do Código Tributário Nacional, que trata sobre o prazo prescricional. [...]

Da data do pagamento indevido até a data de transmissão do pedido de restituição/compensação, decorreu o lapso temporal inferior a 02 (dois) anos.

Considerando que nos termos do artigo 168, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, em caso de pagamento indevido ou a maior, evidente que o crédito objeto do presente pedido de compensação não se encontra abarcado pela prescrição, uma vez que da data da extinção do crédito tributário [...] até a data do pedido de restituição [...], decorreu lapso temporal bem inferior ao prazo limítrofe de 05 (cinco) anos.

Assim, tem-se que não há o que falar em prescrição do direito de se pleitear a restituição do crédito tributário pago indevidamente.

DA CONSISTÊNCIA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO ORA PLEITEADO COM O DÉBITO INDICADO NA PER/DCOMP

O acórdão [...] aduziu que para que o sujeito passivo postule a restituição ou a compensação de tributos, é necessário que seu direito seja líquido e certo, decorrente de crédito tributário por ele comprovadamente extinto em montante indevido ou a maior que o devido é que o parcelamento de débitos não constitui modalidade de extinção do crédito tributário e sim de suspensão.

Ainda, afirmou que o crédito que se quer restituir tem origem em recolhimentos que são relativos ao mesmo crédito tributário constante de processo de parcelamento excepcional PAEX em andamento, resultando, daí, que, por não estar o crédito tributário extinto (liquidado), não se lhe reconhece a certeza e liquidez necessárias à pretendida restituição.

Por fim, disse que a orientação passada pelo fiscal autuante foi de que os valores poderiam ser objeto de pedido de compensação com os valores lançados, razão pelo qual os pagamentos efetuados deveriam ser objeto de compensação com os valores lançados de ofício. Logo, a autoridade a quo não pode reconhecer crédito algum, porque não sendo líquido e certo o crédito contra a Fazenda Pública, não pode ser postulada sua restituição.

Tais argumentos são desprovidos de razão, motivo pelo qual não merecem prosperar.

Primeiramente cumpre salientar que os argumentos lançados pela i. Julgadora/Relatora são contraditórios. Num primeiro momento aduz que o recolhimento fora integralmente vinculado a débito confessado em DCTF, motivo pelo qual restou inexistente o crédito reclamado na PER. Num segundo momento, aduz de forma contrária, reconhecendo que o crédito que se quer restituir tem origem em recolhimentos que são relativos ao mesmo crédito tributário constante de processo de parcelamento excepcional PAEX em andamento. Todavia, aduz que por

não estar o crédito tributário extinto (liquidado), não se reconhece a certeza e a liquidez necessárias à pretendida restituição, uma vez que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e não de extinção.

Ora! Razão não assiste a Julgadora Tributária.

Em que pese o parcelamento ser causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e ainda estar em vigência, tal fato não pode ser motivo para o indeferimento do presente pedido.

E assim o é porque, em que pese serem relativos ao mesmo tributo, os créditos objeto do pedido de compensação não foram considerados pelo auditor fiscal autuante, tendo sido lavrado auto de infração que está sendo pago através de parcelamento.

Ou seja, trata-se de hipóteses distintas, uma vez que o próprio fiscal autuante não considerou os pagamentos efetuados através do DARF, motivo pelo qual não poderiam ser utilizados para pagamento do débito objeto de autuação, e, muito menos, sua compensação com outros débitos ser condicionada ao término do parcelamento.

Se o fiscal autuante, no momento da lavratura do auto de infração, não considerou os pagamentos realizados através dos DARF's, autuando a Recorrente pelo não pagamento do tributo, tais pagamentos não poderiam ser utilizados para pagamento do auto de infração.

Se os pagamentos realizados através de DARF pudessem ser utilizados para pagamento do débito objeto de fiscalização, o i. auditor fiscal autuante deveria considerar os pagamentos realizados, lavrando auto de infração somente em relação à multa e aos juros, pela não consideração da espontaneidade do pagamento.

Ou então, o próprio fisco, no momento da consolidação do débito do Parcelamento Excepcional - PAEX, deveria abater o valor dos pagamentos efetuados por meio de DARF's.

E se assim não o fez, não pode o Julgador Tributário, ao analisar os pedidos de compensação, condicionar o deferimento da PER/DCOMP ao término do parcelamento, uma vez que os créditos objeto da PER não foram dados como garantia do parcelamento, até mesmo porque a lei não exige tal garantia, sendo que, em caso de não pagamento das parcelas, o Fisco deve se valer de outros meios legais de cobrança.

Ora, ilustres julgadores! Qual outra conduta possível que a Recorrente deveria se valer a não ser o pedido de compensação?

O pagamento indevido ocorreu, uma vez que os pagamentos efetivados não foram considerados pelo fiscal autuante e sequer abatidos no momento do parcelamento. Logo, não haveria outra conduta a ser realizada pela Recorrente a não ser valer-se do pedido de compensação. E condicionar o deferimento deste pedido ao término do parcelamento, fadaria o crédito à ocorrência de prescrição.

Ademais, em pesquisa ao *site* da Receita Federal do Brasil, no campo perguntas e respostas, constatou-se que não podem ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo o débito que já tenha sido encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; e o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB.

Ou seja, como o débito objeto do auto de infração lavrado em desfavor da Recorrente foi parcelado, tendo o débito sido consolidado, não pode ser objeto de compensação.

Além disso, o argumento da Julgadora Tributária no sentido de que os pagamentos efetuados deveriam ser objeto de compensação. Com os valores lançados de ofício, em razão da orientação repassada ao contribuinte pelo autuante, não merece prosperar.

E assim o é porque no Termo de Verificação Fiscal o fiscal autuante tão somente consignou que os valores poderiam ser objeto de pedido de compensação com os valores lançados. Tal fato não pode induzir o Julgador Tributário à conclusão que chegou de que os pagamentos deveriam ter sido objeto de compensação com os valores lançados de ofício, sendo incluídos no processo de parcelamento.

O fato de o fiscal autuante ter facultado a possibilidade de compensação com os débitos lançados, não obrigada o contribuinte a agir de tal maneira, conforme afirma o julgador tributário. A compensação com os valores lançados seria uma faculdade do contribuinte, que pode se valer ou não desta prerrogativa, de acordo com o seu interesse.

E por ter a Recorrente aderido ao Parcelamento Excepcional - PAEX, para quitação dos débitos, achou por bem compensar os créditos oriundos do pagamento indevido realizado por meio de DARF's com outros débitos que não os lançados, exercendo sua faculdade de compensar os créditos com os débitos que entendeu adequado.

Assim, resta evidente que o condicionamento estabelecido pelo i. Julgador Tributário, de deferimento do pedido de compensação ao término do parcelamento é indevido, merecendo ser reformada a r. decisão recorrida, uma vez que a compensação dos pagamentos efetuados com os valores lançados de ofício era mera faculdade do contribuinte, que por ter aderido ao PAEX, entendeu compensar os créditos devidos com outros débitos que não os lançados de ofício.

Por fim, cumpre esclarecer, que condicionar o deferimento do pedido de compensação com o término do parcelamento, fere direito líquido e certo da Recorrente em ter restituído/compensado débito pago indevidamente, uma vez que esperar o término do parcelamento para poder requerer a compensação certamente fará com o direito de compensação esteja prescrito, em total afronta à legislação pátria vigente.

DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO TOTALMENTE DIFERENTE DA R. RECORRIDA EM RELAÇÃO AO MESMO CASO DOS AUTOS

Como visto anteriormente, foram objeto de fiscalização e posterior autuação os seguintes tributos: CSSL e IRPJ. O caminho trilhado em relação aos dois tributos foi o mesmo, qual seja: o contribuinte efetuou o pagamento através de DARF's, sendo que o pagamento não foi considerado pelo auditor fiscal autuante sob o argumento de falta de espontaneidade, uma vez que os pagamentos ocorreram quando já havia iniciado o procedimento fiscalizatório.

Em razão de o fiscal autuante não ter considerado os pagamentos efetivados por meio dos DARF's, a Recorrente transmitiu Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, para compensar os pagamentos não acolhidos pelo auditor fiscal autuante com outros débitos, uma vez

que o débito objeto do auto de infração lavrado em seu desfavor fora parcelado através da adesão ao Parcelamento Excepcional - PAEX.

Em primeira análise, os pedidos de compensação foram indeferidos, sendo proferido despacho decisório de não homologação de compensação, sob o argumento de que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado na declaração.

Inconformado com a decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em relação a todos os pedidos de compensação, sendo que parte dos manifestos foram encaminhados para julgamento à 4ª Turma DRJ/BSB e outra parte à 3ª Turma da DRJ/REC.

Os manifestos de inconformidade encaminhados para julgamento à 3ª Turma da DRJ/REC tiveram o destino delineado anteriormente, cujas argumentos são refutados no presente recurso, em razão do seu indeferimento.

Já os manifestos de inconformidade encaminhados para julgamento à 4ª Turma DRJ/BSB, teve caminho totalmente diverso, com a procedência do pedido sob o argumento de que:

- como afirma o contribuinte, o Auditor Fiscal, ao apurar a diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, deixou de deduzir o valor pago e declarado pela interessada em DCTF retificadora. Em razão disto, resta claro que a empresa recolheu indevidamente e tem direito de repetição do indébito, pois a autuação já contemplou no lançamento de ofício aquele valor.

- a compensação pode ser homologada até o limite daquele crédito, tendo em vista que comprovada nos autos a existência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional para absorver o débito tributário.

- por fim, aduz que a compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, que é o caso dos autos, motivo pelo qual julgou procedente a manifestação de inconformidade formulada, reconhecendo o crédito do sujeito passivo, homologando a compensação até o limite daquele crédito, nos termos da legislação de regência.

Como se vê, em relação ao mesmo caso, alguns manifestos de inconformidade teve destino totalmente diverso, sendo julgados procedentes, em total atenção à realidade ocorrida nos autos, por restar líquido e certo o direito da Recorrente à compensação.

Portanto, tem-se que, no presente caso, deve-se dado o mesmo tratamento dispensado aos pedidos de compensação julgados pela 4ª Turma DRJ/BSB, com o julgamento de procedência do presente Recurso Voluntário, pela existência de direito líquido e certo da Recorrente à compensação e por ser medida da mais lidime justiça.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Concernente ao pedido expõe que:

IV - DO PEDIDO Por todo o exposto, requer:

- a) Que seja recebido e processado o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, reconhecendo a existência de crédito e anulando a r. decisão recorrida que não homologou as compensações efetivadas, uma vez que devidamente comprovada a existência do crédito;
- b) a homologação do pedido de compensação realizado através de PER/DCOMP, pelos próprios e jurídicos fundamentos deste Recurso;
- c) a juntada dos documentos (PER/DCOMP, DCTF, DARF, auto de infração, Termo de Verificação Fiscal e comprovante de parcelamento) ora anexados;
- d) o cadastramento do Advogado MÁRCIO EMRICH GUIMARÃES LEÃO. OAB/GO 19.964, para o recebimento das intimações provenientes destes autos, no endereço constante do rodapé desta;
- e) Pugna, ainda, pela juntada posterior de documentos que reputar pertinentes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos¹.

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

Os argumentos atinentes ao Auto de Infração formalizado no processo nº 13116.000427/2006-56, e-fls. 38-53 e 133-134, devem ser ali tratados (art. 142 do Código Tributário Nacional e art. 11 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A Recorrente não instaurou no tempo, no lugar e na forma própria a fase litigiosa no procedimento (art. 14 do

¹ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972), que se encontra no ARQUIVO DEL REC FED EM ANAPOLIS-GO desde 29.07.2010. Ocorre que o contencioso do lançamento de ofício não pode ser inaugurado nos presentes autos, que trata do Per/DComp, cujo rito está previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No que se refere as alegações pertinentes ao parcelamento formalizado nos processos nºs 18208.001246/2007-12, 18208.001247/2007-67 e 18208.001248/2007-10, e-fls. 54-55, vale ressaltar que cabe a autoridade preparadora da unidade de origem de circunscrição da Recorrente analisar a matéria, nos termos do art. 270 do Anexo I do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017. Ademais, o referido processo encontra-se no SETOR PROC ELETRÔNICO REFIS DRF ANA GO desde 01.06.2007, e-fl. 132.

Para fins de esclarecimento vale discriminar os débitos de IRPJ objeto de parcelamento, e-fls. 54-55, e aqueles que foram lançados, conforme o Auto de Infração, e-fls. 38-53:

Período de Apuração	Débitos de IRPJ - Parcelamento Valores Originais - R\$		Débitos de IRPJ - Auto de Infração Valores Originais - R\$	
1º Trimestre de 2001	18.072,18	-	44.628,47	-
2º Trimestre de 2001	28.040,19	-	28.040,19	-
3º Trimestre de 2001	66.039,94	-	66.039,94	-
4º Trimestre de 2001	-	-	-	-
1º Trimestre de 2002	-	-	-	-
2º Trimestre de 2002	580,97	-	580,97	-
3º Trimestre de 2002	771,22	-	771,22	-
4º Trimestre de 2002	-	-	-	-
1º Trimestre de 2003	-	-	3.302,68	-
2º Trimestre de 2003	-	-	3.082,22	-
3º Trimestre de 2003	-	-	2.139,94	-
4º Trimestre de 2003	11.034,07	-	60.936,80	-
1º Trimestre de 2004	4.667,85	107.022,23	31.119,06	107.022,23
2º Trimestre de 2004	95.700,78	3.456,45	23.043,00	95.700,78
3º Trimestre de 2004	1.016,43	-	-	1.016,43
4º Trimestre de 2004	-	-	-	-

O Auto de Infração foi lavrado em 2006 e somente em 2007 a Recorrente efetuou a adesão ao parcelamento e como visto nem todos os débitos de IRPJ lançados no Auto de Infração foram parcelados.

Relativamente ao pedido de cadastramento do patrono para o recebimento das intimações provenientes destes autos, tem-se que consta no enunciado da Súmula CARF nº 110 que "no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo". Por conseguinte, o pleito da Recorrente não pode ser deferido, uma vez que "as decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015).

No caso de prescrição da repetição de indébito em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o termo de início da contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos começa a fluir a partir da data do pagamento indevido (art. 165 e art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005). Verifica-se que não houve o transcurso do prazo prescricional, haja vista que a Recorrente formalizou o Per/DComp em 05.03.2007, e-fls. 68-70, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de IRPJ, código 0220, do segundo trimestre do ano-calendário de 2004 no valor de R\$15.173,08 recolhido em 17.03.2005.

No que tange ao resultado do julgamento em outro procedimento, vale ressaltar que a cada processo autônomo, como é o caso dos presentes autos, prevalece o princípio da persuasão racional mediante o qual a autoridade julgadora forma livremente sua convicção na apreciação da prova (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.²

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais³.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar

² Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

³ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal ⁴.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

⁴ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações retificadas. Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

No presente caso, a partir das características do DARF discriminado no Per/DComp foi identificada a integral alocação integralmente para quitação de débito da Recorrente, não restando crédito disponível para restituição. Verifica-se que os dados presumidamente errados não podem ser considerados, pois não foram produzidos no processo elementos de prova que evidenciem as alegações da Recorrente (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Logo, não foram carreados aos autos pela Recorrente os elementos essenciais a produzir um conjunto probatório robusto dos argumentos contidos no recurso voluntário.

Consta no Acórdão da 3ª Turma/DRJ/REC/PE nº 11-44.465, de 20.12.2013, e-fls. 75-79, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Conforme relatado, a DRF constatou a existência do pagamento, todavia observou que o recolhimento fora integralmente vinculado a débito confessado em DCTF. Assim, restou inexistente o crédito reclamado no PER, razão pela qual foi indeferido o pedido de restituição.

Alega a inconformada que efetuou pagamento indevido do IRPJ, que restou evidenciado seu crédito, por ocasião da autuação efetuada e relativa ao ano-calendário 2004, quando realizou, durante o procedimento fiscal, os recolhimentos listados no quadro à fl. 03, que não foram considerados pelo autuante em razão do procedimento de fiscalização em andamento e, conseqüente ausência de espontaneidade.

Afirma ainda, que os valores lançados de ofício através do Auto de Infração lavrado foram incluídos em processo de parcelamento em 14/09/2006, valores divididos em 120 parcelas, o que comprova com o extrato PAEX fls. 54/55. [...]

Como se observa, para que o sujeito passivo postule a restituição ou a compensação de tributos, é necessário que seu direito seja líquido e certo, decorrente de crédito tributário por ele comprovadamente extinto em montante indevido ou a maior que o devido.

Por outro lado, sabe-se que o parcelamento de débitos não constitui modalidade de extinção do crédito tributário, e sim de suspensão, nos termos dos arts. 151 e 156 do CTN, adiante transcritos: [...]

No caso concreto, conforme se relatou, o contribuinte pleiteia restituição de recolhimentos do IRPJ relativos ao mesmo tributo e mesmo período de apuração incluído em processo de parcelamento que se encontra em andamento na DRF de sua jurisdição, ou seja, o crédito que se quer restituir tem origem em recolhimentos que são relativos ao mesmo crédito tributário constante de processo de parcelamento excepcional PAEX em andamento, resultando daí que, por não estar o crédito

tributário extinto (liquidado), não se lhe reconhece a certeza e liquidez necessárias à pretendida restituição.

Por fim, transcreve-se a seguir orientação repassada ao contribuinte pelo autuante no Termo de Verificação Fiscal cuja, cópia foi trazida pela inconformada, fl. 53:

“Deve-se ressaltar que durante os trabalhos fiscais foram efetuados alguns pagamentos pela contribuinte de IRPJ e CSLL, até então em atraso. Esses pagamentos não foram considerados quando da lavratura do auto de infração, em razão de a contribuinte estar sob procedimento fiscal, portanto, sujeita ao lançamento da multa de ofício. Esses valores poderão ser objeto de pedido de compensação com os valores lançados”

Portanto, os pagamentos efetuados deveriam ser objeto de compensação com os valores lançados de ofício, na realidade, deveriam ter sido incluídos no processo de parcelamento, a pedido do interessado, para apuração do montante a parcelar, se não o foram, só após extinção do montante parcelado, é que poderão ser restituídos ou compensados com outros débitos a critério do contribuinte.

Assim, não poderia a autoridade a quo reconhecer crédito algum para a interessada, porque não sendo líquido e certo o crédito contra a Fazenda Pública, não pode ser postulada sua restituição, nos termos do art. 170 do CTN).

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional.

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁵.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁵ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2.